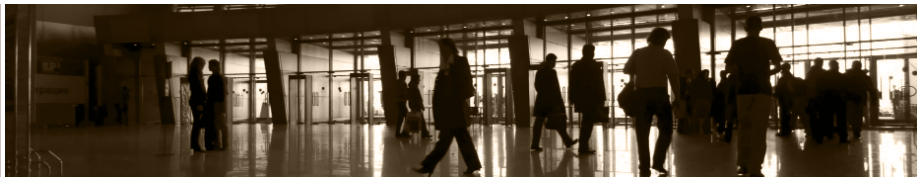


PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013



TRIBUTAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL E OUTROS

Do exposto resulta uma clara diferenciação entre a tributação das indemnizações e compensações pagas aos gestores e administradores, e aquela outra incidente sobre as remunerações auferidas pelos restantes trabalhadores, o que no limite levanta diversas questões relativas à sua conformidade com o princípio constitucional da igualdade tributária.

1. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRS

Nos termos do Código do IRS, as indemnizações ou compensações pagas são tributadas de acordo com as seguintes regras:

- **Importâncias pagas a gestor público, administrador, gerente ou representante de estabelecimento estável de entidade não residente** – tributação pela totalidade do montante pago;
- **Demais situações (salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado um novo vínculo profissional ou empresarial¹, com a mesma entidade)** – tributação na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares auferidas pelo beneficiário com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicada pelos anos de antiguidade.

¹ Considera-se estar perante a criação de novo vínculo empresarial, quando:

- Quando seja estabelecida entre a entidade que procedeu à cessação do vínculo e o colaborador qualquer (novo) tipo de relação laboral, empresarial ou de prestação de serviços – requisito substantivo;
- A entidade com a qual são estabelecidas as (novas) relações seja detida, pelo menos, em 50% do seu capital, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas – requisito de participação mínima / influência dominante do indemnizado na nova entidade.

Do exposto resulta uma clara diferenciação entre a tributação das indemnizações e compensações pagas aos gestores e administradores, e aquela outra incidente sobre as remunerações auferidas pelos restantes trabalhadores, o que, no limite, levanta diversas questões quanto à sua conformidade com o princípio constitucional da igualdade tributária².

2. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE SEGURANÇA SOCIAL

Também nesta sede, o tratamento dos rendimentos auferidos a título de indemnização ou compensação é diferenciado, consoante os mesmos sejam auferidos por beneficiário enquadrado no regime de Segurança Social dos membros de órgão estatutários, ou no regime de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

2.1. INDEMNIZAÇÃO AUFERIDA POR COLABORADOR ENQUADRADO NO REGIME DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

No caso dos membros de órgãos estatutários, a base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas em cada uma das entidades em que o beneficiário exerça funções, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (Eur. 419,22 para 2013) e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS (Eur. 5.030,64 para 2013), excepto nos casos especificamente previstos na lei.

² Neste sentido, pode ler-se o Acórdão n.º 452/2003 do Tribunal Constitucional.

De referir, todavia, que não haverá lugar a incidência contributiva da indemnização auferida nos casos em que a cessação do vínculo laboral não confira ao trabalhador o direito a aceder ao subsídio de desemprego, o que acaba por ser o regime regra, no caso de membros de órgãos estatutários com funções de gerência ou administração que não acumulem essa condição com a de trabalhador por conta de outrem. Com efeito, nas situações indicadas a protecção na eventualidade de desemprego de que os mesmos beneficiam é limitada, encontrando-se regulada no Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de Janeiro.

Sem prejuízo do indicado, na medida em que se verifique que a indemnização está sujeita a incidência contributiva, serão de aplicar as seguintes taxas para efeitos das contribuições para a segurança social:

- Membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração - 34,75%, ficando 23,75% a cargo da entidade empregadora, e 11% a cargo dos gerentes / administradores;
- Outros membros dos órgãos estatutários - 29,6%, ficando 20,3% a cargo da entidade empregadora e 9,3% a cargo do membro dos órgãos estatutários em causa.

2.2. INDEMNIZAÇÃO AUFERIDA POR COLABORADOR ENQUADRADO NO REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Neste caso, a base de incidência será determinada em função de a revogação do vínculo laboral conferir, ou não, direito ao subsídio de desemprego, como segue:

- Sendo a compensação atribuída no âmbito de acordo de revogação de contrato de trabalho que, nos termos da lei, confira direito a subsídio de desemprego, a mesma ficará sujeita a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código

do IRS, sobre a parte que exceda o limite da não sujeição a IRS (cujo excesso é, desde o início de 2013, considerado em 100%); mas,

- Se, pelo contrário, a revogação do contrato de trabalho não conferir direito ao subsídio de desemprego, a compensação atribuída ficará isenta de contribuições e quotizações para a Segurança Social.

Sobre a base de incidência, aplicar-se-á, em termos gerais, a taxa contributiva global de 34,75%; ficando 23,75% a cargo da entidade empregadora, e 11% a cargo do trabalhador.

Sem prejuízo do exposto, estão isentas de contribuições e quotizações para a Segurança Social:

- As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- As compensações por cessação de contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador; e
- As indemnizações devidas pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo.

3. TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRC

Nesta sede, a principal especificidade do regime fiscal aplicável decorre da eventual tributação, em sede de tributação autónoma de IRC, das indemnizações ou compensações pagas aos gestores, administradores ou gerentes.

Assim, e nos termos da alínea c) do n.º 13 do artigo 88.º do Código de IRC, são tributados autonomamente, em sede deste imposto, à taxa de 35% (ou 45%, caso a sociedade apresente prejuízo fiscal), os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual quando:

- Se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente; ou quando,
- Ocorrendo a rescisão do vínculo a meio do termo do mesmo, o valor da indemnização exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício do cargo até ao final do contrato.

Esmiuçada a norma em apreço, verifica-se que a incidência de tributação autónoma, em sede de IRC, sobre a indemnização ou compensação paga está dependente da verificação das seguintes premissas:

- Não estar a compensação associada à concretização de objectivos de produtividade;
- Ser a mesma paga no termo do mandato como um "plus"; ou
- Não tendo o mandato ainda terminado, a compensação paga exceder o valor das remunerações que o responsável teria direito a auferir até ao termo do mandato, caso em que apenas será tributável em IRC o excesso.

João Magalhães Ramalho
Cláudia Varela (Direito do Trabalho)
Joana Lança
Pedro Menezes Cardoso

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

